



Processo nº 0002986-94.2018.8.14.0109

Recorrente: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA Recorrido: FRANCISCO VILEMAR MARQUES Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS ALTAS - CONSUMO ATÍPICO E EXTRAORDINÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA QUE O FATO GERADOR DO AUMENTO EXTRAORDINÁRIO NÃO É DE SUA ALÇADA. CORTE DE ENERGIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 46 da LJE

Trata-se de incontroversa relação consumerista entre Concessionária de Energia Elétrica e cliente nos termos do art. 2º do CDC.

A Sentença de 1º Grau deve ser mantida, esclareço os motivos a seguir.

1. Cinge-se a controvérsia sobre aumento súbito de consumo, tendo, nos meses de agosto à setembro/16 e março à junho/18 ocorrido um aumento de 536,82% no consumo.
2. A proporção de tal aumento pode ser melhor compreendida por simples cálculo aritmético, através do qual se constata que a média de consumo de período não questionado (ou seja, 03/2016 a 07/2016 e de 10/2016 à 02/2018) é de 56,95 kwh/mês, sendo os números de consumo apurados neste período sempre consistentes, com variação leve e condizentes com o consumo esperado de uma residência comum.
3. Por outro lado, a média de consumo a partir do período questionado (ou seja, de 08/2016 à 09/2016 e 03/2018 à 06/2018), com leituras com variações mais bruscas, é de 358 kwh/mês: mais que o dobro em relação ao período anterior.
4. Tamanha discrepância, e de modo brusco, não é fato que ocorra ordinariamente, podendo se dever a relevante modificação do perfil de consumo (como, por exemplo, aquisição e instalação de diversos equipamentos elétricos na residência, incremento no número de habitantes, mudança radical nos hábitos dos moradores, ou mais de um destes elementos), ou podendo ser causada simplesmente por falha na medição ou na leitura.
5. Contudo, conquanto não é exigido de ninguém que produza prova contra si mesmo, e caracterizada como prova impossível a comprovação da não modificação de qualquer dos elementos acima anotados, é responsabilidade da recorrida, na posição de réu, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (v.g. art. 373 inciso II do CPC), bem como na posição de fornecedor de serviços e produtos, de comprovar o correto cumprimento de seu mister sem que se exija do consumidor o mesmo, em razão da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º inciso VIII do CDC.
6. Em outras palavras, a recorrida aduziu meras alegações na contestação, não apresentando qualquer indício que afaste a possibilidade de que o consumo registrado seja simplesmente erro de leitura, e, de igual modo, deixou de arguir o perfil de consumo da parte recorrente. Ora, possuindo os melhores meios para tanto, dotada de equipe técnica capaz de inventariar equipamentos elétricos, avaliar desvios e falhas na prestação do serviço e até mesmo capacitada para concluir pela perícia do equipamento medidor, tudo sob os olhos do consumidor,



não é admissível que a recorrida sustente sua tese meramente com provas unilaterais extraídas de sistema próprio.

7. Com efeito, considerando que o histórico de consumo anterior ao questionado é regular, como se vê pelas faturas juntadas as autos, entendo que as cobranças devem ser refeitas pelo mecanismo previsto no art. 115 inciso II da Resolução 414/2010 ANEEL, ou seja, para a média dos valores apurados nos últimos doze ciclos de faturamento, proporcionalizados em trinta dias, conforme dispositivo abaixo:

Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II - na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou

III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

8. Quanto aos danos morais, constato que o fato alegado pelo recorrido é incontroverso, conquanto não é negado peremptoriamente pela recorrente, a qual limita-se a dizer que todos os atos que realizou foram devidos. Caberia a recorrente comprovar que no período 22/06/18 até a data de 31/07/18 a UC estava ligada. Neste ensejo, há reiterados avisos de cortes pelas faturas ora questionadas (fls.52 à 54).

9. Restando o fato incontroverso além de qualquer dúvida, e sendo julgadas indevidas as faturas na forma em que foram cobradas, não se justifica o corte, que por este motivo se revela abusivo. Com efeito, o dano moral que daí surge é presumido - in re ipsa, ou seja, inerente à coisa - não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio íntimo do consumidor ocorre pelo mero ato da concessionária ré. \

10. Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTI NU IDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de



publicação: 28/02/2014).

7. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral fixado em R\$-8.000,00, verifico não merecer reparo a sentença, desta forma foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, sendo proporcional ao fato exposto na demanda, na média dos parâmetros adotados nesta Turma Recursal, não merecendo reforma neste grau revisor.

8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

Belém-PA, 13 de Agosto de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Relatora – Turma Recursal Provisória